



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5004921-68.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

AGRAVANTE: _

AGRAVADO: _

RELATÓRIO

_ agravou de instrumento de decisão proferida em impugnação de crédito ajuizada em desfavor de _, em recuperação judicial, a qual está assim lavrada:

Cuida-se de incidente de impugnação de crédito deflagrado por _ e habilitado na recuperação judicial processada em favor de _, sob o argumento da classificação equivocada pela administração judicial, como quirografário, do crédito derivado de direitos de imagem de atleta futebolista, que em sua ótica deveria figurar como trabalhista.

Como se sabe, "a classe do crédito a ser habilitado deve ser definida pelo juízo da recuperação judicial, (...), sob pena de violação do juízo universal" (TJRS, AI nº 70085259208, de Gramado, Rel. Des. Altair de Lemos Junior).

Em reforço:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DEFERIMENTO. INVIALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA ORIGEM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 8º E 15, INCISO II DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AI nº 4029651-05.2019.8.24.0000, de Itajaí, Rel. Des. Rejane Andersen).

Assentada a premissa, não ignoro, para fins de definição da competência jurisdicional, a existência de entendimento de "que o contrato de direito de imagem é acessório ao contrato de trabalho" (STJ, AgInt no AREsp nº 903425/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Contudo, ainda assim, o direito de imagem possui natureza civil e não trabalhista propriamente dita, à medida que decorre da exploração de direito da personalidade, razão pela qual deve mesmo ser classificado como quirografário, sobretudo quando a justiça obreira não

estabeleceu distinção nesse particular, tal qual bem ressalva a administração judicial.

Tanto é assim que estabelece a legislação específica que "o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo" (art. 87-A, caput, da Lei nº 9615/98).

Deveras, "a teor do art. 87-A da Lei 9.615/1998, o contrato de imagem possui natureza civil, de modo que não se há falar em reflexos do valor pactuado nas verbas trabalhistas" (TRT23, Processo nº 0000469-15.2019.5.23.0002, de Cuiabá, Rel. Des. Bruno Luiz Weiler Siqueira).

Logo, a insurgência desmerece acolhida.

Confira-se, mutatis mutandis:

"AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO EMPREGADOR – DEVEDOR JOGADOR DE FUTEBOL – INFORMAÇÕES SOBRE DIREITO DE ARENA E DE IMAGEM – PENHORABILIDADE Apenas a verba paga a título de salário é impenhorável e não pode ser atingida por constrição. Contudo, pode ser objeto de ofício para informação perante o clube empregador. Não há impenhorabilidade ou sigilo, contudo, com relação às verbas pagas a título de direito de imagem e direito de arena, não se tratando de direito propriamente trabalhista, mas decorrente da personalidade, e a paga que lhes corresponde não integra a remuneração do atleta empregado.
RECURSO PROVIDO" (TJSP, AI nº 2060743-20.2015.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti).

Em arremate, lembro, "são devidos honorários de advogado no incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação, em razão do caráter de jurisdição contenciosa, suscitando a aplicação do princípio da causalidade" (TJRS, AI nº 70068086636, de Porto Alegre, Rel. Des. Rinez da Trindade), com a ressalva de que "tratando-se de mero incidente de impugnação ao crédito, descabe o arbitramento de verba honorária ao Administrador Judicial, porquanto este não defendeu os interesses das empresas em recuperação judicial, atuando, nos termos do art. 22, da Lei nº 11.101/2005, como auxiliar do juízo da recuperação, desempenhando, portanto, função imparcial no processo" (TJRS, AI nº 70079416905, de Porto Alegre, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard).

Dianete disso, rejeito a impugnação de crédito. Arca o impugnante com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito cuja classificação não foi modificada (art. 85, § 2º do CPC). Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia à recuperação judicial, cobrem-se as custas e dê-se baixa (processo 5042004-38.2022.8.24.0038/SC, evento 25, DESPADEC1).

Em suas razões, sustentou o recorrente que a administradora judicial inseriu seu crédito na classe quirografária, em descompasso com o que ficou decidido na Reclamatória Trabalhista n.

0000675-51.2020.5.12.0050, na qual teve assegurada a percepção, a título de direito de imagem, do montante de R\$ 118.101,40 (cento e dezoito mil, cento e um reais e quarenta centavos).

Asseverou que, a despeito de seus argumentos, o juízo manteve o seu crédito na referida classe, com fulcro no art. 87-A da Lei Pelé, em manifesta violação ao art. 114, I da CF/88, porquanto,

A partir do momento em que os créditos de direito de imagem, mesmo que detenham natureza cível (o que não é sinônimo de quirografária e aí reside o equívoco da decisão agravada!!), foram deferidos na Justiça do Trabalho diante da sua manifesta e indissociável ligação com o contrato de trabalho, e, referida ação transitou em julgado, a competência ficou fixada como da Justiça do Trabalho, inclusive, a natureza trabalhista da verba de imagem (evento 1, INIC1).

Citou precedentes.

Ao final, postulou o provimento do recurso para, *in verbis*:

[...] reformar a decisão do EVENTO 25 nos autos de origem e reconhecer a natureza trabalhista das verbas do Impugnante/Agravante que o Administrador Judicial e/ou o Clube Réu tenham classificado como quirografária, embora deferidas em ação judicial trabalhista, e, em consequência, determinar sejam transferidos de volta à planilha, coluna e edital de créditos da Recuperação Judicial o crédito de direito de imagem do autor, de R\$ 118.101,40 (cento e dezoito mil, cento e um reais e quarenta centavos) (documento citado).

Sobreveio o protocolo de petição pelo agravante, na qual, após noticiar que o crédito foi excluído do plano de soerguimento, requereu o não conhecimento do reclamo (evento 12, PET1).

Foi determinada a intimação do ___, que se contrapôs ao alegado, dizendo que a deliberação feita na assembleia de credores tão somente implicou na aplicação do art. 45, par. 3º, da Lei n. 11.101/2005 (evento 23, PET1).

A administradora judicial manifestou-se pelo desprovimento do reclamo (evento 25, PET1).

Nesse mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça (evento 30, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

Antes de ingressar no cerne da controvérsia, é necessário tecer alguns esclarecimentos, mormente diante da postulada extinção do agravio, que, segundo o insurgente, teria perdido o seu objeto.

A petição recursal foi protocolada em 30 de janeiro deste ano, e, no mês de março, o _ apresentou ao juízo plano modificativo (processo 5020747-54.2022.8.24.0038/SC, evento 2119, PET1 e processo 5020747-54.2022.8.24.0038/SC, evento 2119,
DOCUMENTACAO2).

Todavia, ao ser submetido ao juízo, esse, não sem antes enfatizar o imbróglio que se instalou quanto à natureza dos créditos referentes ao direito de imagem e a conduta até mesmo abusiva de alguns dos participantes, declarou peremptoriamente que eles deveriam ser mantidos na classe quirografária (processo 502074754.2022.8.24.0038/SC, evento 2360, DESPADEC1).

Convém reproduzir a decisão no que interessa ao presente julgamento:

Cuida-se de pedido de recuperação judicial processado em favor do recuperando _.

Em 07.03.2023, o plano de recuperação judicial modificativo do evento 2119.2, alterado em assembleia-geral de credores, foi aprovado (evento 2134.1).

[...].

[...] deve ser levado em conta que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei nº 11101/05).

A partir daí, de se ver que "afirma-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expedidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes" (STJ, REsp nº 1532943/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Ou:

**"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de

exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp nº 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Enfim, no que interessa, era possível a modificação do plano recuperacional, ainda que durante a assembleia-geral de credores (art. 56, § 3º da Lei nº 11101/05), afinal, tratava-se do ato pelo qual os credores e o devedor, dentro dos limites da legalidade e da boa-fé, poderiam discutir a melhor forma não propriamente de pagamento dos créditos, o que não é o espírito da legislação de regência, mas do soerguimento do clube.

Especificamente:

"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credor quirografário. Admissibilidade de apresentação de aditivos ao plano durante a assembleia geral de credores, nos termos do § 3º do art. 56 da Lei 11.101/2005. (...). Agravo de instrumento parcialmente provido" (TJSP, AI nº 2208055-63.2016.8.26.0000, de Guarulhos, Rel. Des. Cesar Ciampolini).

Por outro lado, era obviamente vedado desbordar disso para tratar, por exemplo - e este ponto merecerá especial abordagem na sequência -, da classificação dos créditos, afinal, "são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia geral de credores" (art. 20-B, § 2º da Lei nº 11101/05).

A respeito:

"Recuperação judicial. Crédito decorrente de ação de indenização por desapropriação de imóvel. Natureza quirografária reconhecida, porque não contemplada em nenhuma das hipóteses de créditos privilegiados previstas no artigo 83 da Lei 11.101/05. Mediação quanto à natureza e classificação do crédito expressamente vedada pelo novo artigo 20-B, § 2º da LRF. Recurso desprovido" (TJSP, AI nº 2008331-05.2021.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Araldo Telles).

Seguindo adiante, não se pode perder de mira, agora, que "na aplicação da lei, o Juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º, LICC). O Juiz não é mero chancelador ou homologador das deliberações assembleares, devendo examiná-las sob a óptica do princípio constitucional da função social da empresa que, por isso, deve ser preservada. A preservação da empresa é o maior princípio da Lei nº 11.101/2005, não se olvidando que os princípios têm peso e densidade, devendo ser mensurados. Violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, mercê do que, havendo conflito entre um princípio e uma regra, o Juiz deve dar prevalência ao princípio" (TJSP, AI nº 0132793-93.2006.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Pereira Calças).

Deveras, adotada tal linha de intelecção, é preciso insistir que a classificação do crédito no âmbito da recuperação judicial é matéria essencialmente judicial, submetida ao crivo exclusivo deste juiz

recuperacional, e tem seu procedimento regulado de forma expressa, a fim, inclusive, de obstar qualquer espécie de abuso, até porque seria contraprodutivo e desprovido de qualquer lógica exigir toda a movimentação da máquina judiciária para, então, depois, apenas chancelar a derrogação do pronunciamento judicial por particulares.

Tanto é assim que prevê a legislação que, após a divulgação da relação de credores, estes "podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado" (art. 8º, caput, da Lei nº 11101/05, sublinhei).

De igual, assinala a norma que a única insurgência cabível é o recurso de agravo (art. 17, caput, da Lei nº 11101/05) e que, depois disso, a coisa julgada somente pode ser modificada por meio de ação rescisória (art. 19, caput, da Lei nº 11101/05).

Em reforço, a lei esclarece que terão direito a voto, dentre outras, as pessoas "que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial" e que "as deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos" (art. 39, caput e § 2º, da Lei nº 11101/05).

Ou seja, se as decisões da assembleia-geral são soberanas quanto ao aspecto econômico-financeiro do plano de recuperação judicial, também é soberana a deliberação judicial, como ultima ratio, a respeito da classificação do crédito a ele submetido, não se permitindo sequer aos juízes prolatores de decisões constituintes de créditos concursais, de qualquer jurisdição, usurpar essa competência.

De fato, como já adiantei na decisão do evento 1954, "a classe do crédito a ser habilitado deve ser definida pelo juízo da recuperação judicial, (...), sob pena de violação do juízo universal" (TJRS, AI nº 70085259208, de Gramado, Rel. Des. Altair de Lemos Junior).

Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DEFERIMENTO. INVIALIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA ORIGEM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 8º E 15, INCISO II DA LEI N. 11.101/2005.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJSC, AI nº 4029651-05.2019.8.24.0000, de Itajaí, Rel. Des. Rejane Andersen).

Isso é relevante porque, aqui, o plano de recuperação judicial originariamente apresentado não deliberou sobre a classificação de crédito derivado de direito de imagem (evento 314.2) e, assim, a administração judicial, ao se debruçar sobre essas habilitações de crédito, tratou de classificá-los como créditos quirografários (evento 326.1).

Sobrevieram, então, oito incidentes apartados de impugnação de crédito, todos eles rejeitados por este juízo recuperacional, para fins de manutenção da classificação do crédito oriundo de direito de imagem como quirografário (autos nº 5046664-75.2022.8.24.0038, 5042180-17.2022.8.24.0038, 5042177-62.2022.8.24.0038, 5042128-21.2022.8.24.0038, 5042122-14.2022.8.24.0038, 504212044.2022.8.24.0038, 5042008-75.2022.8.24.0038 e 5042004-38.2022.8.24.0038).

Ademais, para além de todas essas decisões terem sido proferidas em data anterior ao plano modificativo do evento 2119.1 - muitas delas ainda no ano de 2022 -, em cinco incidentes foram interpostos recursos de agravo de instrumento em que, nada obstante até o momento não decididos, contam com pareceres ministeriais em segundo grau pelo desprovimento, sempre com a seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Clube de futebol. Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito. Jogador de futebol. Direito de imagem. Alegação de que o direito de imagem é verba trabalhista e que, por isso, deve integrar a respectiva classe de credores. Insubsistência. Ausência de fraude a desvirtuar a natureza civil do contrato firmado pelo agravante com a agremiação esportiva. Decisão de origem a ser mantida. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Porém, ao que se verifica da assembleia-geral de credores, imbuídos da intenção de agir de modo contrário ao que já decidido e sem se socorrerem das vias legais, alguns credores passaram a agir em claro abuso de direito, afinal, como é conhecido, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187 do CC).

O próprio advogado do recuperando, ao iniciar sua manifestação na assembleia-geral, logo de início admitiu uma reunião com credores trabalhistas insatisfeitos com a deliberação judicial pela classificação do crédito de direito de imagem como quirografário, propondo até a suspensão do ato para uma proposta de acordo incluindo a reclassificação do crédito (2:13:58 horas, in <<https://www.youtube.com/watch?v=bbOBMPhT5Co>>).

De pronto, a administração judicial alertou a todos durante a assembleia a respeito do que aqui decidido e da inviabilidade de "transformar" o critério quirografário em trabalhista, inclusive propondo a votação em dois cenários, um com o direito de imagem como trabalhista e outro como quirografário, de molde a permitir a submissão da questão a este juízo recuperacional (2:17:50 horas, in <<https://www.youtube.com/watch?v=bbOBMPhT5Co>>).

Mesmo assim, dando ares de que outra solução não haveria, afora ceder neste aspecto, o advogado do recuperando insistiu na suspensão do ato, que se deu em dois períodos, para encontrar "uma forma jurídica palatável que não enfrente nenhuma decisão" (3:20:20 horas, in <<https://www.youtube.com/watch?v=bbOBMPhT5Co>>).

Deliberou-se, ali, pela suspensão da assembleia-geral por mais alguns dias para alinhamento com os credores trabalhistas, quando o recuperando apresentou o plano modificativo para divisão desses

credores (f. 03 do evento 2119.2) e informando que "todos os créditos provenientes de direito de imagem, deverão ser migrados para a classe I, passando a serem considerados créditos trabalhistas" (f. 05 do evento 2119.2).

Então, para referendar o abuso de direito cometido por alguns dos credores trabalhistas, declarou o advogado do recuperando durante a assembleia-geral, sem contraposição de quem quer que seja, que a indevida - reclassificação do crédito do direito de imagem "foi uma exigência e uma imposição dos credores da classe I" (2:16:05 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDL0Y>>).

Mas, não satisfeitos, alguns dos credores trabalhistas passaram a questionar as subclasseis trabalhistas, exigindo que o pagamento ocorresse por "faixa de crédito" e não de acordo com o "total do crédito" proposto pelo recuperando, que no fim das contas se manteve irredutível na proposta, até porque o pagamento por faixa alargaria os créditos abrangidos e inviabilizaria economicamente o cumprimento do cronograma financeiro.

A este respeito, não encontro ilegalidade alguma no plano, afinal, a própria legislação não faz diferença entre o tratamento do pequeno e do grande credor trabalhista, todos eles tendo direito a um voto, até como medida óbvia de proteção ao hipossuficiente (art. 41, § 1º da Lei nº 11101/05).

Efetivamente, "de há muito se conhece a máxima Aristotélica segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais" (STJ, REsp nº 1805418/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin).

Fora isso, "a criação de subclasseis entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos" (STJ, REsp nº 1634844/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Em suma, parece importante realçar que "toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, certo sacrifício dos credores, não se vislumbrando, no caso, onerosidade excessiva" (TJSC, AI nº 4012943-74.2019.8.24.0000, de Caçador, Rel. Des. Jaime Machado Junior).

Nada obstante, chegou-se ao ponto de o advogado do recuperando solicitar nova suspensão durante a assembleia-geral para discussão a respeito dos direitos da classe trabalhista.

Importante ressaltar, também, a manifestação da administração judicial, na presença de todos na assembleia, de que "não participou dessas negociações até muito embora tenhamos nos colocado à disposição do devedor e dos credores para pelo menos ser ouvinte nessas negociações e não houve interesse da participação da administração judicial e não sabemos como se deram essas tratativas" (3:17:05 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDL0Y>>).

Depois, ao auxiliar o juízo no controle da legalidade, expressamente consignou em sua intervenção que "buscou participar das reuniões entre o Devedor e os credores trabalhistas, até mesmo para bem

desempenhar a função prevista no art. 22, II, “g”, da LRF. Todavia, não foi convidada, sob a alegação de que não haveria interesse por parte dos credores trabalhistas na sua participação, o que sinaliza a possibilidade de abuso por parte dos credores nas negociações ou mesmo intransigência em relação às propostas. Aliás, a negociação alusiva ao direito de imagem bem reflete isso, eis que os credores exigiam que o Devedor contrariasse o entendimento do Juízo quanto à natureza de tais créditos!” (f. 25-26 do evento 2134.1).

Isso fica mais evidente a partir do retorno da suspensão da assembleia-geral, quando o advogado do recuperando, visivelmente desconcertado e constrangido, sem outra solução, manteve o plano modificativo e excluiu da recuperação os credores com direito de imagem, os quais passariam a não mais ter direito a voto (art. 45, § 3º da Lei nº 11101/05) (4:24:38 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDL0Y>>).

Tanto vinha sendo exercido esse abuso de direito por parte de alguns credores trabalhistas, exigindo o pagamento do direito de imagem como crédito trabalhista, que o recuperando foi cedendo ao longo das negociações - mesmo ao contrário do que decidido por este juízo -, a ponto de, sem outra alternativa, em medida de extrema prejudicialidade às finanças do clube, eliminar o direito de voto de tais credores, não sem deixar de afirmar, quando questionado sobre a exigibilidade e forma de pagamento dessa dívida, que não tinha “nenhuma ideia” de como isso viria a ser concretizado (3:37:50 horas, in <<https://www.youtube.com/embed/o9bUqlTDL0Y>>).

Abro o parênteses para deixar anotada a duvidosa legalidade da exclusão do direito de voto na forma como realizada, verdadeira manobra para contorno da recusa, sobretudo quando cria distintas situações de pagamento para créditos quirografários da mesma classe.

Confira-se:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decisão que homologou o plano modificativo de recuperação judicial das recuperandas. Inconformismo da credora. Alteração da forma de pagamento dos créditos titularizados por Instituições Financeiras com o intuito de afastar seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores. Inteligência do art. 45, §3º, da Lei nº. 11.101/05. Impossibilidade de exclusão arbitrária de créditos sujeitos ao regime concursal. Emprego de tratamentos dispares a credores quirografários. Violação ao princípio do par conditio creditorum.

Nulidade do plano modificativo configurada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AI nº 2041571-48.2022.8.26.0000, de Mirassol, Rel. Des. Azuma Nishi).

Mas isso, no fim das contas, não trará nenhuma repercussão neste processo, porque, voltando ao debate anterior e até para colocar uma pá de cal no assunto, a própria votação em dois cenários sacramenta a abusividade dos votos dos credores com direito de imagem, pois, mantendo tais créditos como quirografários, o plano foi reprovado (f. 12 do evento 2134.1), mas, excluído o direito de imagem, como última medida possível e mais gravosa adotada pelo recuperando contra si próprio, o plano foi aprovado, o que também aconteceria com a mera reclassificação do crédito como trabalhista (f. 11-12 do evento 2134.1).

[...].

Em resumo, o primordial motivo da reprovação inicial do plano de recuperação judicial ocorreu porque classificado o direito de imagem como crédito quirografário, ponto que o clube tentou contornar indevidamente aliás -, mas a cada concessão sempre se viu premido por outras e outras exigências que pareciam nunca ter fim, algumas manifestamente ilegais, chegando ao cúmulo de anunciar o advogado do recuperando a renúncia às verbas de sucumbência arbitradas nos incidentes.

Resumindo: primeiro, insistiu-se na reclassificação de créditos quirografários. Também vieram a insistência na habilitação de honorários de sucumbência de exigibilidade suspensa. Ambas questões rechaçadas por este juízo. Por fim, a adoção de faixas de pagamento e a exigência de renúncia de verba de sucumbência pelo advogado do clube. Imposições de uns tantos, mas que aproveitavam a todos. A intransigência era tamanha que, repito, sequer se permitiu a participação da administração judicial nas reuniões. E mesmo assim o plano original foi recusado por ampla maioria nessa classe! Só pôde ser tido por aprovado após o ato extremado de exclusão desses credores.

Com efeito, reconheço e proclamo o escancarado abuso no direito de voto contrário desses credores arrolados à f. 06 do evento 2134, afrontoso não apenas ao recuperando, mas sobretudo à autoridade deste juízo recuperacional, impondo-se a aprovação nos moldes do plano modificativo do evento 2119.2, ou seja, com manutenção da classificação dos créditos de direito de imagem como quirografários, prejudicadas as demais impugnações respectivas (processo 5020747-54.2022.8.24.0038/SC, evento 2360, DESPADEC1).

Considerando a conclusão esposada pelo magistrado, qual seja, de que o crédito referente ao direito de imagem deve ser mantido na classe quirografária, e, a despeito da manifestação do agravante, anterior, grifa-se, à prolação do ato judicial, constata-se que este agravo não perdeu seu objeto.

Isso porque persiste a sua utilidade.

É dizer: na hipótese de ser reformado o interlocutório contra qual se volta, a posterior deliberação do juízo recuperacional acabará por se tornar inócuo.

Do contrário, abre-se para a parte a possibilidade de impugnar a última decisão, o que, de fato, já ocorreu - Agravo de Instrumento n. 5035582-30.2023.8.24.0000.

Passa-se, pois, ao enfrentamento da controvérsia.

Na espécie, não se alega que o contrato de trabalho celebrado entre o clube e o atleta continha disposição que supostamente burlava a Lei n. 9.615/1998.

Aqui, cuida-se unicamente de apurar se a verba atinente ao direito de imagem tem natureza civil ou trabalhista.

Pois bem. Sobre a natureza civil do direito de imagem não paira qualquer dúvida.

É o que se extrai da norma inserta no art. 87-A da Lei Pelé:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

A respeito:

Originalmente, a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) não possuía regramento específico sobre o direito de imagem, muito embora essa modalidade contratual fosse amplamente utilizada entre os atletas e as entidades de prática desportiva.

Dianete da falta de regramento específico na lei especial, o contrato era celebrado com base no artigo 20 do Código Civil e no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal, e, com isso, os valores eram livremente pactuados entre as partes contratantes.

Em muitos casos os valores pagos a título de direito de imagem representavam um percentual muito maior da remuneração total ajustada, o que levou à Justiça do Trabalho presumir, na grande maioria dos casos, o intuito fraudulento da relação contratual.

Diversos foram os casos levados à Justiça do Trabalho sob a alegação de que os valores pagos à título de direito de imagem eram, em verdade, de natureza salarial. As alegações se pautavam na ausência de utilização ou exploração da imagem, no pagamento diferido ao longo do contrato de trabalho (habitualidade), o fato de que o contrato de imagem era feito em razão do contrato de trabalho e, por isso, gozaria de natureza salarial etc.

Durante muito tempo houve o entendimento da Justiça do Trabalho no sentido das alegações referidas, não sendo raros, ainda, entendimentos similares na atualidade, eis que enraizados.

A Lei Pelé, então, foi alterada pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que inseriu o artigo 87-A com a seguinte redação:

O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Pela alteração legislativa referida, a Lei Pelé passou a regrar o direito de imagem e estabeleceu que o ajuste contratual seria de natureza cível e inconfundível com o contrato de trabalho, tornando explícito o caráter autônomo do uso e da exploração do direito de imagem (<https://ibdd.com.br/o-direito-de-imagem-na-atualidade/?v=19d3326f3137>).

Corroborando:

A utilização da imagem deve se dar pelo tempo e modo consentidos. Lei no 9.615/98 (“Lei Pelé”), a qual determina que a cessão de uso de imagem deve se dar por meio de ajuste contratual de natureza civil (art. 87-A) (TJSP, Apelação n.º 1063711-29.2018.8.26.0002, rel. Des. Rômulo Rosso).

Não obstante, nas hipóteses em que se demonstra o desvirtuamento do contrato, ou seja, o intuito de fraudar a legislação trabalhista, entende-se que os valores passam a integrar a remuneração do atleta para todos os fins, e, portanto, passa a se revestir de natureza laborativa.

Se assim não for, mantém-se a natureza civil da verba.

Sobre o tema, pinça-se de julgado o Tribunal Superior do Trabalho:

O direito de imagem, inerente à personalidade do ser humano, encontra inspiração no Texto Mínimo de 1988, com suporte em seu art. 5º, quer nos incisos V e X, quer na clara regência feita pelo inciso XXVIII, “a”: “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Embora a imagem da pessoa humana seja em si inalienável, torna-se possível o uso desse direito, como parte da contratação avençada, tendo tal cessão evidente conteúdo econômico.

Nesse quadro, o reconhecimento normativo do direito à imagem e à cessão do respectivo direito de uso tornou-se expresso no art. 87 da Lei n.º 9.615/98, realizando os comandos constitucionais mencionados.

No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante a considerava salarial, em vista de o art. 87 da Lei n.º 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei (“São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho”); afinal, essa regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para essa interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência no próprio contrato de trabalho.

Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da Lei n.º 12.395, de 2011, introduziu certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico da cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva.

Assim dispõe o novo art. 87-A da Lei Pelé, em conformidade com a redação dada pela Lei n.º 12.395/11: “o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”.

A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial.

Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT).

Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador (PROCESSO No TST-RR-118200-18.2012.5.21.0007, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado).

JOGADOR DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE AO CONTRATO DE DIREITO AO USO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

E, ainda:

O art. 87-A da Lei nº 9.615/1998 prevê que o contrato que versa sobre o direito de imagem do jogador de futebol possui natureza civil, não se tratando de verba trabalhista, desde que observados os seus termos, assim como os percentuais estabelecidos a esse título, pela mencionada lei. Uma vez não comprovada na espécie qualquer fraude no contrato de cessão de direito ao uso de imagem, as verbas nele previstas não possuem natureza salarial. Mantida a sentença que não reconheceu natureza salarial aos valores percebidos pelo autor a título de direito de imagem. Recurso ordinário do autor não provido, neste aspecto. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000541-85.2019.5.12.0041; Data: 11-11-2021; rel. Wanderley Godoy Junior).

Observa-se que, no caso concreto, em nenhum momento cogitou-se da deturpação do contrato firmado entre as partes, tanto que a decisão prolatada na esfera trabalhista ateve-se a reconhecer que impugnante fazia jus às verbas concernentes ao direito de imagem sem tecer qualquer consideração sob tal aspecto (processo 504200438.2022.8.24.0038/SC, evento 1, DOCUMENTACAO3).

E é certo que o fato da condenação ter sido emanada da Justiça Especializada não implica automaticamente no reconhecimento de que elas teriam cunho trabalhista.

Como explica precedente citado no parecer ministerial, a competência da Justiça do Trabalho abrange todas as questões relativas às relações de emprego, inclusive aquelas acessórias, sem que isso resulte na perda do seu caráter civil.

Eis o teor do julgado:

Não se olvida da natureza civil do contrato cujo objeto é a cessão temporária do uso de imagem do jogador profissional, nos termos do art. 87-A da Lei no 9.615/98 (com redação dada pela Lei no 12.395/11). Entretanto, é inquestionável o seu caráter acessório ao contrato de

trabalho do jogador profissional, ou seja, decorre aquele desse último, não como uma consequência automática, mas em razão de que o pacto civil só existirá se houver um prévio contrato empregatício. Desde a EC no 45/2004 não subsiste mais qualquer dúvida de que a Justiça do Trabalho possui competência constitucional para processar e julgar todas as questões relativas às relações de emprego, ainda que possuam nítido colorido civil, nos termos do art. 114, I e IX, da CF/1988. Aliás, tais fundamentos são corroborados pelas ações decorrentes de indenizações por danos morais oriundos dos acidentes de trabalho e pelas ações possessórias relacionadas ao contrato de trabalho e às greves. Noutro dizer, não é a natureza do fundamento jurídico que diz, por si só, a Justiça competente para processar e julgar, mas o contexto da relação jurídica em que se encontra inserido, se um contrato de trabalho, ou se uma obrigação de cunho previdenciário. Esse pano de fundo (causa de pedir) é que delimitará o ramo do Poder Judiciário designado constitucional e legalmente para tal mister. De tal modo, a considerar que a causa de pedir dos direitos patrimoniais pelo uso de imagem tem como pano de fundo a relação de emprego, é forçoso reconhecer a competência material desta Justiça Especializada. Cumpre ainda mencionar que, ao contrário do que entendeu a recorrente, o art. 87-A da Lei Pelé não tem o condão de afastar norma de competência material da Justiça do Trabalho com assento constitucional. Ademais, a referida norma sequer trata de competência, mas tão somente de especificar que o contrato de cessão temporária de uso do direito de imagem possui natureza civil e contém direitos e deveres próprios e distintos do pacto laboral. [...]. (TRT-1 - ROT: 01005032020205010052 RJ, Relator: DALVA MACEDO, Data de Julgamento: 15/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 24/03/2022) (evento 27, PROMOÇÃO1).

Daí a conclusão de que a argumentação do agravante não se sustenta, havendo-se com inteiro acerto o magistrado ao declarar o crédito como quirografário.

Acrescenta-se que a celeuma já foi submetida a este Colegiado na sessão de julgamento do dia 1º de junho deste ano, sendo solucionada de forma desfavorável aos ex-jogadores do clube de futebol (v.g. Agravo de Instrumento n. 5002535-65.2023.8.24.0000).

Enfim, o interlocutório recorrido é incensurável, e, assim, a insurgência está fadada ao insucesso, o que resulta na necessária majoração dos honorários advocatícios para 11%.

Isso posto, voto no sentido de desprover o recurso.

Documento eletrônico assinado por **SORAYA NUNES LINS, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3478453v11** e do código CRC **089ff65e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SORAYA NUNES LINS Data
e Hora: 28/7/2023, às 15:17:2
